



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 37284.007239/2006-85  
**Recurso nº** 143.525 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.066  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** TRUE ACCESS CONSULTING LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

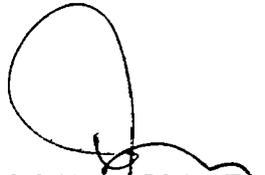
Ano-calendário: 1999, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. ARTIGO 33, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 8.212/91.  
Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização  
qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições  
para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da  
Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

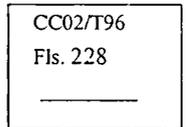
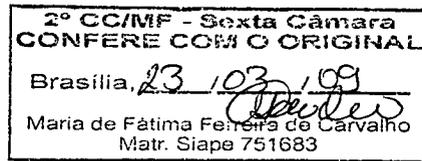
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata -se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13/17, embora solicitado através dos TIADs de fls. 20/22 a empresa não apresentou à fiscalização os seguintes documentos: Contrato de prestação de serviços realizados com a empresa Incentive House S/A; Notas Fiscais/Faturas dos serviços da empresa supra mencionada e Relação nominal dos segurados empregados que receberam remuneração a título de prêmios e bonificações vinculados aos valores das notas fiscais.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 38/45 que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que a Decisão recorrida violou diversas disposições da Lei nº 9.784/99, por manifesta ausência de fundamentação além de não considerar e examinar as razões de defesa apresentadas.

~~Que a falta de motivação e de apreciação das razões apresentadas na defesa geram a nulidade do presente auto uma vez que limita ou impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.~~

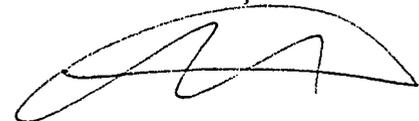
Aduz ainda que o presente AI diante da assertiva de não apresentação de informações solicitadas se confunde com o mérito da NFLD nº 35.020.497-2.

Informa que todas as informações contábeis e fiscais de responsabilidade e em poder da recorrente foram devidamente entregues inexistindo qualquer dado relevante que pudesse autorizar o lançamento indireto.

Afirma que os documentos não apresentados não estão em poder da recorrente, haja visto que a prestação de serviços realizadas pela empresa Incentive House não tinham o objeto de pagamento de salário ou remuneração a nenhuma pessoa física, mas sim, com o programa de marketing cujo objetivo era o aumento de produtividade e divulgação da marca da recorrente através de realização de eventos.

Diz que não há nos autos qualquer indício de que tenha sido realizado pagamento de salários pela recorrente a seus empregados por intermédio da Incentive, mas sim, uma indução da fiscalização sem nenhuma prova.

Entende que a ausência de tremo contratual carece de amparo legal por não haver nenhum dispositivo que obrigue duas empresas privadas celebrarem tal termo, jamais podendo a ausência de contrato ser interpretada para fins de caracterização de base de cálculo para contribuição social.



Que a apresentação de notas fiscais é inócua já que todos os lançamentos estão devidamente apontados no Livro diário da recorrente, onde constam o seu objeto e os respectivos valores.

Que o procedimento fiscal fere o art. 37 da Lei nº 8.212/91 ao não indicar com clareza e precisão o fato gerador da contribuição e ainda que existisse algum indício de fato gerador esse por si só, não autoriza o lançamento já que há a necessidade de buscar outros elementos materiais que dê sustentação ao procedimento fazendário.

Reitera que foram apresentadas todas as folhas de pagamento da recorrente, onde a fiscalização poderia constatar que não há pagamentos como contraprestação de serviços que pudessem caracterizar a existência de outra modalidade de remuneração.

Por fim, salienta que se algum empregado recebesse a forma de remuneração apontada pela fiscalização, estes seriam indicados no Relatório Fiscal, que no seu entender é genérico ao indicar o fato gerador da contribuição social pretendida.

Conclui que não existe base material fática de dê suporte ao AI requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

A Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões apenas remetendo o processo para este conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes todos pressupostos de admissibilidade.

Em se de preliminares, insurge-se a recorrente contra a autuação ora em apreço, alegando nulidade por falta de clareza e precisão quanto ao fato gerador da contribuição e também por eventual falta de motivação e apreciação das razões de defesa quando da Decisão Notificação.

Neste aspecto, entendo não assistir razão à recorrente.

No presente caso, estamos tratando de um auto de infração pela não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização e não de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito pelo não recolhimento de contribuições devidas à seguridade social.

Conforme consta dos autos, embora solicitado através de TIADs, a empresa não apresentou à fiscalização o Contrato de prestação de serviços realizados com a empresa Incentive House S/A, as Notas Fiscais/Faturas dos serviços da empresa supra mencionada e Relação nominal dos segurados empregados que receberam remuneração a título de prêmios e bonificações vinculados aos valores das notas fiscais.

A alegação de que não existe amparo legal que obrigue duas empresas de direito privado a elaborarem contrato não merece acolhida, pois, cabe à fiscalização verificar a



existência ou não de fatos geradores que sujeitem-se à incidência de contribuição previdenciária.

No caso em apreço, a fiscalização solicitou a cópia dos contratos realizados entre a recorrente e a empresa Incentive House S/A, além da relação nominal dos segurados que receberam valores decorrentes de tais contratos.

A necessidade de tais documentos justifica-se para que a fiscalização verifique a existência ou não de pagamentos que se caracterizem como remuneração ao segurado e conseqüentemente se há a incidência de contribuições sobre tais valores.

A não apresentação dos documentos solicitados enseja na autuação da empresa em virtude de descumprimento ao disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Se há ou não incidência de contribuições sobre os valores entendidos pela fiscalização como remuneração, esta discussão deve ser tida na NFLD lavrada contra a empresa, já que, no presente caso, trata-se de descumprimento de obrigação acessória sujeita a penalidade de aplicação de multa, diferente da obrigação principal.

Outro engano da recorrente é verificado quando alega que se algum empregado recebesse a forma de remuneração apontada pela fiscalização, estes seriam indicados no Relatório Fiscal. Ora, se a empresa não apresentou a relação nominal dos segurados que seriam beneficiados com o contrato entre a recorrente e a Incentive House, como é que a fiscalização poderia relacioná-los no RF?

Repita-se que no caso em apreço, estamos falando de AI e não NFLD.

Por fim, temos que a documentação solicitada encontra respaldo não só na legislação previdenciária, mas também no Código Civil, em Decreto e em resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Considero assim que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais vigentes e não houve a correção da falta estando correta a penalidade aplicada.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA